

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

LEI Nº 430/2002 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, no uso de suas atribuições legais;

faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

- I. assistência a situações de calamidade pública;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. realização de censos e outras pesquisas de natureza estatísticas;
- IV. admissão de servidor substituto;

- V. admissão de professor e pesquisador visitante;
- VI. admissão de servidor, para suprir carência existente, durante período necessário para organização de concurso público;
- VII. suprir carência de pessoal para cumprir convênios com a União e/ou com o Estado ou outra esfera de governo.

Parágrafo Único - A contratação de servidor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças dos servidores.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e podendo ser prorrogável por igual período, observando os seguintes prazos máximos:

- I. 12 (doze) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

- II. até 10 (dez) meses, nos casos dos incisos III e IV do art. 2º;
- III. 18 (dezoito) meses, no caso do inciso V do art. 2º;
- IV. até 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso VI do art. 2º;
- V. Enquanto perdurar o convênio, no caso do inciso VII do art. 2º.

Art. 5º — As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Parágrafo único — Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º — É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único — Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inexecução do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º — A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

- I. nos casos dos incisos VI e VII do art. 2º, em importância não superior ao valor da



remuneração fixada para os servidores de final de carreira da mesma categoria, nos planos de contribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II. nos casos dos incisos I, II, III, V e VII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de contribuição ou nos quadros de cargos do servidor público, para servidores que desempenhem funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho;

III. no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que estabelecido em parâmetro entre esta e o disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º — O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III. ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 6 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, II e VII do art. 2º.

Parágrafo Único — A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo de responsabilidade administrativa das autoridades responsáveis pela transgressão.

Art. 9º — As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 — Aplica-se aos contratados temporários o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII e XX, da Constituição Federal, na mesma forma aplicada para os servidores efetivos.

Art. 11 — O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado.

§ 1º — A extinção do contrato, nos casos do II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º — A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenizações corres-

pondente a 01 (um) mês de remuneração.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de janeiro do corrente exercício.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Groaíras - Ceará, aos 07 de novembro de 2002.

  
 Dr. Joaquim Guimarães Neto  
 Prefeito Municipal  
 CPF: 071135953-91

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

LEI Nº 431/2002 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera o Artigo 3º da lei Municipal Nº 334/1997, que regulamenta o lançamento e a cobrança de Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.